

PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE CATANDUVAS – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0174/2022 EDITAL DE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0023/2022

A empresa **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.392.228/0001-37, com sede na Rua Honório Augusto de Camargo, 61 – Casa 2 – Centro – São Lourenço da Serra/SP, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no § 1, alínea “a” e “b” do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

### ***RECURSO ADMINISTRATIVO,***

Contra a classificação e habilitação da empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, por não atender as exigências do edital.

### **DOS FATOS SUBJACENTES**

No edital de licitação, está disposto na letra b do item 9.3 o seguinte:

b) Balanço Patrimonial relativo ao último exercício encerrado, apresentado na forma da Lei (vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios), o qual será utilizado para a análise da boa situação financeira da licitante;

E ainda,

**B2)** Por “*Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei*”, considere-se o seguinte:

**CLEANMAX SERVIÇOS LTDA.**

Sede: Rua Honório Augusto de Camargo, 61, Casa 02, Centro, São Lourenço da Serra – SP. CEP: 06890-000  
TEL.: (11) 3872-2288 - e-mail: comercial@cleanmaxambiental.com.br  
www.cleanmaxambiental.com.br

- 2) no caso das demais sociedades comerciais, deverá ser apresentado o balanço patrimonial transcrito no “Livro Diário” da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos, ressalvados os casos previstos para o ECD do sistema público de Escrituração Digital - SPED ;
- 3) Empresas optantes pelo Lucro Presumido ou Microempresas – ME, não estão isentas de apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, mas apenas os Termos de Abertura e Enceramento do Livro Diário, que deverão ser substituídos por uma declaração sobre esta opção, assinada pelo representante legal da empresa e pelo contador;

### Balanço Patrimonial inválido

A empresa Limpatur apresentou o arquivo referente ao seu balanço patrimonial e no arquivo apresentado somente o recibo de entrega da escrituração digital, o termo de abertura e o termo de encerramento do balanço são do ECD do sistema público de Escrituração Digital – SPED, as demais folhas do arquivo não são.

Ocorre que ao invés de se complementarem, não fazem parte do mesmo documento, isso porque diferentemente do termo de abertura e encerramento que foram assinados fisicamente, as demais folhas não estão assinadas e não constam qualquer identificação de registro.

Enquanto o recibo de identificação possui um número de registro que é IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 99.2F.D2.7B.7A.1D.A6.2E.0F.43.08.3B.C7.86.24.98.5A.1D.DD.1E que é o mesmo código que aparece no rodapé do termo de abertura e encerramento, das demais folhas não quer qualquer identificação e co-relação com essas duas folhas, provando que não fazem parte do mesmo arquivo.

As 14 folhas que foram apresentadas foram emitidas por um sistema Exactus Software, não possuem data de emissão e não fazem parte da ECD SPED.

Tal documento não pode ser aceito, pois não é o mesmo registrado na escrituração digital, portanto, não é oficial. Trazendo dúvidas quanto a fidedignidade das informações ali descritas.

Portanto, a empresa Limpatur deve ser inabilitada por não cumprir o item 9.3 letra b, subitem b.2 item 2 e não ter apresentado balanço patrimonial na forma da lei.

Nesse caso, a comissão deve rever seus atos de habilitação da empresa LIMPATUR, já que pode e deve fazê-lo, de acordo com a Súmula 473 do STF.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante ao exposto, evidente que tal conduta fez a comissão afastar-se da Lei, infringindo vários dispositivos legais evidenciados, além de seu próprio edital o qual se acha estritamente vinculada, conforme Art. 41 da Lei 8666.

O Art. 41 da Lei 8666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

### **DO PEDIDO**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se ao acolhimento deste recurso, com efeito para que seja

Revisada a decisão que julgou classificada e habilitada a empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA e promova sua inabilitação, dando continuidade ao certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reveja sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Lourenço da Serra, 21 de dezembro de 2022.